



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCOLO Nº 1798

**REJEITADO**

Art. 55 R-1.

**PROPOSIÇÃO**

**NOME DA PROPOSIÇÃO:** PROJETO DE LEI

Nº 05/97

**AUTOR DA PROPOSIÇÃO:** VEREADOR FRANCISCO SAULO BELISÁRIO

**EMENTA:** DISCIPLINA PRAZO PARA FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO.

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 10/06/97

DATA DA LEITURA: 10/06/97

DESPACHO DA MESA:  PELA TRAMIT. NORMAL  PELA DEVOL. AO AUTOR

REG. DE TRAMITAÇÃO:  ORDINÁRIA  URGÊNCIA  ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA EM	10/06/97	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
EMENDAS ENCAM. EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO S/E EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
RED. FINAL-ENCAM. EM	/ /	
RED. FINAL-DEVOL. EM	/ /	

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA EM	10/06/97	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
EMENDAS ENCAM. EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO S/E EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
EMENDAS ENCAM. EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO S/E EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	
EMENDAS ENCAM. EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
PARECER VOTADO S/E EM	/ /	
PARECER VENCIDO EM	/ /	
RELATOR DESIGNADO EM	/ /	
RED. DO VENCIDO EM	/ /	
PROP. DEVOLVIDA EM	/ /	

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	/ / - / / - / / - / /
DISCUSSÃO: 1º EM	/ / - 2º EM / / DISC/SUPLEM. EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / / REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	<input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/ / A / / REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM	/ / - 2º EM / / VOT/SUPL. EM EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ / DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM:	/ / REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM:	/ / - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM:	/ / ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL:	<input type="checkbox"/> APROVADO <input checked="" type="checkbox"/> REJEITADO EM 17/06/97
DATA DO AUTÓGRAFO:	/ / ARQUIVADA EM / /

**REJEITADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547-1201

**PROJETO DE LEI Nº 05/97.**

*DISCIPLINA PRAZO PARA FORNECIMENTO DE  
INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito

Santo:

**DECRETA**

Art. 1º- Para o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ficam os órgãos públicos municipais, integrantes da administração direta e indireta, obrigados a fornecerem, no prazo de 15 ( quinze ) dias, as informações solicitadas por qualquer cidadão, sindicato ou associação de interesse coletivo ou difuso.

Art. 2º- Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a fixarem por ato próprio, a punição para os servidores que não atenderem ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º- No prazo de 30 ( trinta ) dias, a contar da publicação desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, indicarão os setores competentes e responsáveis pelo fornecimento das informações de que trata esta Lei.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1997.

  
**FRANCISCO SAULO BELISARIO**  
PRESIDENTE

**REJEITADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547- 1201

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, tem por finalidade disciplinar prazo para o fornecimento de informações solicitadas aos órgãos da Administração direta e indireta.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que “ todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Lei Orgânica do Município, estabelece no inciso XV, do art. 71, o prazo de 15(quinze) dias, para prestar à Câmara as informações solicitadas e no inciso XX, do mesmo artigo, o mesmo prazo para resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que for feita ao Prefeito.

Como se vê, a Lei Orgânica disciplinou prazo para atender às solicitações da Câmara Municipal e para o prefeito resolver sobre requerimento e outros como citado antes, não sendo fixado prazo para os Poderes Executivo e Legislativo atenderem os pedidos de informações de interesse particular.

Portanto, para que seja fixado um prazo para atendimento das informações solicitadas dos Poderes Legislativo e Executivo, por qualquer cidadão, Sindicato ou Associação de interesse coletivo ou difuso, necessário se faz a aprovação da presente lei.

Diante ao exposto, conclamo aos nobres colegas Vereadores que aprovem a presente Lei, o que antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1997.

  
FRANCISCO SAULO BELISÁIO  
VEREADOR

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.*

**PARECER**

**DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 05/97.**

**RELATOR: Vereador Marino Dalbó.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 06/97, de autoria do nobre vereador Francisco Saulo Belisário, foi lido na sessão do dia 10/06/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

**PARECER**

Esta comissão, analisando o projeto de lei nº 05/97, que disciplina prazo para fornecimento de informações pelos órgãos da administração pública do Município de Conceição do Castelo, constata-se que:

Segundo se depreende da leitura do art. 1º do projeto de lei, essa disciplina se dá em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Por esse artigo “ todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Essa determinação da Constituição Federal tem sido transposta para quase todas as Leis Orgânicas Municipais, promulgadas após 1988. É evidente, que nem sempre os constituintes municipais, por questões regionais, exemplo, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo faz alusão a ela em seu art. 71, XX e, de maneira complementar, em seu art. 107 e respectivo parágrafo.

No caso do inciso XX, do art. 71, a lei fala, inclusive, em “ resolver no prazo de quinze dias úteis, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas”. É claro que qualquer informação de interesse particular, coletivo ou geral, sempre é feito à autoridade competente para fornecê-la mediante requerimento, ofício ou correspondência. Acreditamos que a intenção do eminente autor do projeto de lei ora em apreciação, foi a dar maior clareza ao dispositivo constitucional. Contudo, parece-nos que o prazo não precisa ser mais disciplinado,

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.*

visto que está perfeitamente compreensível na expressão “quinze dias úteis”. Examinando a questão de outro lado, a responsabilidade de “resolver no prazo de quinze dias úteis” os expedientes citados no inciso XX é do Prefeito Municipal ( art. 71, caput ). A exceção somente ocorreria no caso de fornecimento de certidões, quando então poderiam ser fornecidas pelos Secretários Municipais, segundo a dicção do parágrafo único do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

Diante do exposto, esta comissão é pela rejeição do projeto de lei nº 05/97, conforme art. 55 do regimento Interno desta casa de leis.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1997.

*Marino Dalbó*

MARINO DALBÓ

- RELATOR

*Dijalma Mota*

DIJALMA MOTA

- COM O RELATOR

*João Vicente Barboza*  
JOÃO VICENTE BARBOZA - COM O RELATOR

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.*

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 05/97.

RELATOR: Vereador Marino Dalbó.

**RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 06/97, de autoria do nobre vereador Francisco Saulo Belisário, foi lido na sessão do dia 10/06/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer.

É o Relatório.

**PARECER**

Esta comissão, analisando o projeto de lei nº 05/97, que disciplina prazo para fornecimento de informações pelos órgãos da administração pública do Município de Conceição do Castelo, constata-se que:

Segundo se depreende da leitura do art. 1º do projeto de lei, essa disciplina se dá em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Por esse artigo “ todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

Essa determinação da Constituição Federal tem sido transposta para quase todas as Leis Orgânicas Municipais, promulgadas após 1988. É evidente, que nem sempre os constituintes municipais, por questões regionais, exemplo, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo faz alusão a ela em seu art. 71, XX e, de maneira complementar, em seu art. 107 e respectivo parágrafo.

No caso do inciso XX, do art. 71, a lei fala, inclusive, em “ resolver no prazo de quinze dias úteis, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas”. É claro que qualquer informação de interesse particular, coletivo ou geral, sempre é feito à autoridade competente para fornecê-la mediante requerimento, ofício ou correspondência. Acreditamos que a intenção do eminente autor do projeto de lei ora em apreciação, foi a dar maior clareza ao dispositivo constitucional. Contudo, parece-nos que o prazo não precisa ser mais disciplinado,

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.*

visto que está perfeitamente compreensível na expressão “quinze dias úteis”. Examinando a questão de outro lado, a responsabilidade de “resolver no prazo de quinze dias úteis” os expedientes citados no inciso XX é do Prefeito Municipal ( art. 71, caput ). A exceção somente ocorreria no caso de fornecimento de certidões, quando então poderiam ser fornecidas pelos Secretários Municipais, segundo a dicção do parágrafo único do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

Diante do exposto, esta comissão é pela rejeição do projeto de lei nº 05/97, conforme art. 55 do regimento Interno desta casa de leis.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1997.

*Marino Dalbó*

MARINO DALBÓ

- RELATOR

*Dijalma Mota*

DIJALMA MOTA

- COM O RELATOR

*João Vicente Barboza*  
JOÃO VICENTE BARBOZA - COM O RELATOR



*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.*

**PARECER**

**DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE  
O PROJETO DE LEI Nº 05/97.**

**RELATOR: VEREADOR LUIZ CARLOS BRAVIM**

**RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 06/97, de autoria do nobre Vereador Francisco Saulo Belisário, foi lido na Sessão do dia 10/06/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer. É o Relatório.

**PARECER**

Esta comissão analisando a presente matéria, constata que a mesma não concorre diretamente para aumentar ou diminuir despesa, e que a mesma não se faz necessário, visto que o prazo de quinze dias, já está fixado no inciso XX, do art. 71, da Lei orgânica, conforme Parecer emitido pela Douta comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual somos pela rejeição do projeto de lei nº 05/97.

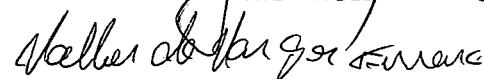
Sala das Sessões, em 15 de Junho de 1997.

  
LUIZ CARLOS BRAVIM

- RELATOR

  
LUIZ GONZAGA VIGANOR

- COM O RELATOR

  
VALBER DE VARGAS FERREIRA

VALBER DE VARGAS FERREIRA - COM O RELATOR

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.*

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE  
O PROJETO DE LEI Nº 05/97.

RELATOR: VEREADOR LUIZ CARLOS BRAVIM

**RELATÓRIO**

O Projeto de lei nº 06/97, de autoria do nobre Vereador Francisco Saulo Belisário, foi lido na Sessão do dia 10/06/97 e encaminhado nesta mesma data à esta comissão para exame e parecer. É o Relatório.

**PARECER**

Esta comissão analisando a presente matéria, constata que a mesma não concorre diretamente para aumentar ou diminuir despesa, e que a mesma não se faz necessário, visto que o prazo de quinze dias, já está fixado no inciso XX, do art. 71, da Lei orgânica, conforme Parecer emitido pela Douta comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual somos pela rejeição do projeto de lei nº 05/97.

Sala das Sessões, em 15 de Junho de 1997.

  
LUIZ CARLOS BRAVIM

- RELATOR

  
LUIZ GONZAGA VIGANOR

- COM O RELATOR



VALBER DE VARGAS FERREIRA - COM O RELATOR

**PARECER**  
**CCAJ N.º 03/97**

Proposição: Projeto de Lei n.º 05/97  
Autor: Francisco Saulo Belisário  
Presidente da Câmara Municipal  
Assunto: Disciplina prazo para fornecimento de informações pelos órgãos da Administração Pública do Município de Conceição do Castelo.

O Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo, usando da prerrogativa contida no art. 18, § 2º do Regimento Interno, apresentou o Projeto de Lei acima citado, com o objetivo de disciplinar o prazo para o fornecimento de informações pelos órgãos da Administração Pública do Município de Conceição do Castelo.

Segundo se depreende da leitura do art. 1º do Projeto de Lei, essa disciplina se dá em cumprimento ao disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Por esse artigo "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

Essa determinação da Constituição Federal tem sido transposta para quase todas as Leis Orgânicas Municipais promulgadas após 1988. É evidente, que nem sempre os constituintes municipais, por questões regionais, transcreveram com a mesma exatidão o conteúdo da norma constitucional. Por exemplo, a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo faz alusão a ela em seu art. 71, XX e, de maneira complementar, em seu art. 107 e respectivo parágrafo.

No caso do inciso XX, do art. 71, a lei fala, inclusive, em "resolver no prazo de quinze dias úteis, sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas". É claro que qualquer informação de interesse particular, coletivo ou geral, sempre é feita à autoridade competente para fornecê-la mediante requerimento, ofício ou correspondência. Acreditamos que a intenção do eminente autor do Projeto de Lei ora em apreciação, foi a dar maior clareza ao dispositivo constitucional. Contudo, parece-nos que o prazo não precisa ser mais disciplinado, visto que está perfeitamente compreensível na expressão "quinze dias úteis". Examinando a questão de outro lado, a responsabilidade de "resolver no prazo de quinze dias úteis" os expedientes citados no inciso XX é do Prefeito Municipal (art. 71, *caput*). A exceção somente ocorreria no caso de fornecimento de certidões, quando então poderiam ser fornecidas pelos Secretários Municipais, segundo a dicção do parágrafo único do art. 107 da Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

Então, no confronto dessas normas, chegamos a conclusão que o art. 2º do Projeto de Lei estudado não se ajusta bem à intenção do constituinte municipal, porque transfere a responsabilidade do ato administrativo para os servidores municipais, o que certamente aliviará o peso de quem realmente deveria suportá-lo. A exceção, como dito acima, fica para os casos de pedido de fornecimento de certidões.

Isto posto, sem desejar diminuir o mérito do Projeto de Lei apresentado, acreditamos ser oportunas algumas alterações nas redações dos três primeiros artigos da proposição, a fim de que caminhe em harmonia com a Lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

É o parecer que tínhamos a oferecer, salvo melhor juízo.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, 12 de Junho de 1997.

FELICIO JOSÉ DA SILVA  
Assessor

**REJEITADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547- 1201*

**PROJETO DE LEI Nº 05/97.**

*DISCIPLINA PRAZO PARA FORNECIMENTO DE  
INFORMAÇÕES PELOS ÓRGÃOS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE  
CONCEIÇÃO DO CASTELO.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, Estado do Espírito

Santo:

**DECRETA**

Art. 1º- Para o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, ficam os órgãos públicos municipais, integrantes da administração direta e indireta, obrigados a fornecerem, no prazo de 15 ( quinze ) dias, as informações solicitadas por qualquer cidadão, sindicato ou associação de interesse coletivo ou difuso.

Art. 2º- Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados a fixarem por ato próprio, a punição para os servidores que não atenderem ao disposto no artigo anterior.

Art. 3º- No prazo de 30 ( trinta ) dias, a contar da publicação desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, por ato próprio, indicarão os setores competentes e responsáveis pelo fornecimento das informações de que trata esta Lei.

Art. 4º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1997

  
FRANCISCO SAULO BELISÁRIO  
PRESIDENTE

REJEITADO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo, 152 - Cep: 29.370-000 - Fone: 547-1310 - Fone Fax : 547- 1201

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei, tem por finalidade disciplinar prazo para o fornecimento de informações solicitadas aos órgãos da Administração direta e indireta.

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XXXIII, estabelece que “ todos tem direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Lei Orgânica do Município, estabelece no inciso XV, do art. 71, o prazo de 15(quinze) dias, para prestar à Câmara as informações solicitadas e no inciso XX, do mesmo artigo, o mesmo prazo para resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que for feita ao Prefeito.

Como se vê, a Lei Orgânica disciplinou prazo para atender às solicitações da Câmara Municipal e para o prefeito resolver sobre requerimento e outros como citado antes, não sendo fixado prazo para os Poderes Executivo e Legislativo atenderem os pedidos de informações de interesse particular.

Portanto, para que seja fixado um prazo para atendimento das informações solicitadas dos Poderes Legislativo e Executivo, por qualquer cidadão, Sindicato ou Associação de interesse coletivo ou difuso, necessário se faz a aprovação da presente lei.

Diante ao exposto, conclamo aos nobres colegas Vereadores que aprovem a presente Lei, o que antecipadamente agradeço.

Sala das Sessões, em 02 de Junho de 1997.

  
FRANCISCO SAULO BELISÁIO  
VEREADOR